

Hermenson Pereira da Silva

De: Hermenson Pereira da Silva
Enviado em: segunda-feira, 16 de novembro de 2020 12:34
Para: arlon lucena
Cc: Licitação
Assunto: RES: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2020

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 38/2020 IMPUGNAÇÃO 01

1. Trata-se de impugnação ao edital manejada pela empresa ACL FURTADO EIRELI - EPP, nesse ato apresentada pelo Sr. Arlon Casseano Lucena Furtado. A íntegra da impugnação está disponível em <http://www.tre-ro.jus.br/transparencia/licitacoes/licitacoes/licitacoes-2020/pregoes-eletronicos>.
2. A impugnação foi apresentada por e-mail em 12/11/2020, às 12h04. Portanto, adequada a via eleita e tempestivo o pleito, cabendo ao Pregoeiro julgar a impugnação até o dia 16/11/2020.
3. Em sua petição, a impugnante solicita que seja excluído do edital de licitação a exigência prevista no item 9.3, alínea "a", que trata do "atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnica, em nome da empresa, (...), devidamente registrado no CREA...", por entender não haver "previsão legal/regulamentar da exigência da comprovação de capacidade técnica, das licitantes por meio de atestados registrados no CREA."
4. Instada, a unidade demandante apresenta a seguinte manifestação:

*[...] manifestamos pelo **PROVIMENTO** da oposição apresentada pela referida empresa. Assim, deverá ser excluída do Edital do Pregão Eletrônico n. 38/2020 a exigência de registro no CREA dos ATESTADO(S) OU CERTIDÃO(ÕES) DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados como requisitos de habilitação técnica.*

Verificando a argumentação do requerente, esclarecemos que:

1. *O objetivo da Contratante é exigir que a empresa (Pessoa Jurídica) tenha no CREA-CAU da região onde foram executados os serviços objetos dos atestados e certidões expedidas pelas pessoas jurídicas públicas ou privadas que contrataram tais serviços, sendo que a comprovação técnica profissional será aferida pela Certidões de Acervo Técnico – CAT dos profissionais responsáveis técnicos, quando da execução ou prestações dos serviços ou obras constantes nos referidos atestados ou certidões de capacidade técnica da pessoa jurídica; portanto fica claro que os Atestados ou Certidões de Capacidade Técnica se refere a experiência de Pessoa Jurídica que tem registro no CREA e a Certidão de Acervo Técnico, documentos expedido exclusivamente no CREA/CAU, se refere a habilitação profissional de engenheiros, arquitetos, agrônomos.*

Em resumo:

- a) *Atestado (s) ou Certidão (ões) de Capacidade Técnica, documento expedito por terceiro que comprova a experiência da pessoa jurídica no objeto a ser contratado, não há obrigação de registro no CREA-CAU, mas a empresa deve estar obrigatoriamente registrada no CREA-CAU;*
- b) *Certidão de Acervo Técnico, documento expedido pelo CREA-CAU que comprova que os profissionais, no caso responsáveis técnicos da Contratada, executaram obras ou serviços relacionados Atestado (s) ou Certidão (ões) de Capacidade Técnica da Pessoa Jurídica.*

Ademais, o Acórdão nº 2326/2019, do TCU dispõe que: "devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acerto técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos

referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.

5. Diante da manifestação da unidade demandante (SEMAP/COSEG), a qual acolho como fundamento para decidir, julgo PROCEDENTE a impugnação.

6. Considerando que a decisão altera as cláusulas do Edital, a sessão será suspensa para ajustes no instrumento convocatório, que será republicado pelos mesmos meios anteriores.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

HERMENSON PEREIRA DA SILVA

Pregoeiro

De: Hermenson Pereira da Silva <Hermenson.Silva@tre-ro.jus.br>

Enviada em: quinta-feira, 12 de novembro de 2020 13:48

Para: arlon lucena <mettaconstrutorabr@gmail.com>

Cc: Licitação <licitacao@tre-ro.jus.br>

Assunto: RES: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2020

Recebido.

A decisão será proferida nos termos do item 2.4 do edital, a seguir reproduzido:

□ Pregoeiro responderá ao pedido de esclarecimentos e decidirá sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contados da data de recebimento do pedido.

Atenciosamente,

Hermenson Pereira da Silva

SLC

De: arlon lucena <mettaconstrutorabr@gmail.com>

Enviada em: quinta-feira, 12 de novembro de 2020 12:04

Para: Licitação <licitacao@tre-ro.jus.br>

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2020

Ao

Sr. Hermenson Pereira da Silva

Pregoeiro TRE-RO

Prezado Sr.,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, utilizamos este para, apresentarmos IMPUGNAÇÃO ao edital em referência, juntando-o aos autos em epígrafe, para os fins a que se propõe.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Arlon Casseano Lucena Furtado

Proprietário

ACL FURTADO EIRELI - EPP



Livre de vírus. www.avast.com.

Hermenson Pereira da Silva

De: arlon lucena <mettaconstrutorabr@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 12 de novembro de 2020 12:04
Para: Licitação
Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2020
Anexos: Impugnação à PE 382020 TRE-RO.pdf

Ao
Sr. Hermenson Pereira da Silva
Pregoeiro TRE-RO

Prezado Sr.,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, utilizamos este para, apresentarmos IMPUGNAÇÃO ao edital em referência, juntando-o aos autos em epígrafe, para os fins a que se propõe.

Favor acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Arlon Casseano Lucena Furtado
Proprietário
ACL FURTADO EIRELI - EPP



Livre de vírus. www.avast.com.



METTA
CONSTRUTORA

**ILUSTRÍSSIMO SR. HERMENSON PEREIRA DA SILVA, PREGOEIRO DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA.**

**REF.: PROCESSO Nº 0001693-59.2020.6.22.800 – MODALIDADE:
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2020**

A empresa **A. C. L. FURTADO EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **18.334.856/0001-69**, com sede na Rua Agda Muniz, nº 3369, bairro Conceição, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, neste ato representada pelo seu proprietário, **Sr. ARLON CASSEANO LUCENA FURTADO**, nacionalidade brasileira, casado, empresário, portador do RG nº 903.418 SSP/RO e do CPF nº 888.198.502-06, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109 da Lei Federal n.º 8666/93, e no item 2.2 do **Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2020**, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em razão de existências que resultam num *illegal* e involuntário óbice à participação de empresas, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

1. DA TEMPESTIVIDADE



METTA
CONSTRUTORA

Conforme determinado no item 2.2 do Edital "*Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar os termos do edital no prazo de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública*". Com a data de abertura do certame está para o dia 23 de Novembro de 2020 às 14h30min, verifica-se a tempestiva impugnação proposta dia 12 de Novembro de 2020.

2. DOS MOTIVOS

2.1 EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CREA

Conforme o item 9.3 alínea "a" do Edital e item 10.8 alínea "c" "verificado o desatendimento de quaisquer dos requisitos de habilitação estabelecidos neste edital", como critério de habilitação sob pena de desclassificação o licitante deverá apresentar Atestado ou Certidão de capacidade técnica em nome da empresa registrado no CREA, vejamos:

a) Atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT - do profissional, expedida(s) pelo CREA ou CAU, que comprovem que a licitante tenha executado serviços de engenharia com fornecimento de material em edificações, totalizando 6.000 m2 (equivalente a 40% da área total das edificações do TRE-RO de 15.225m2)

Antes de adentrarmos no mérito do pleito, importante destacar a diferença entre Atestado de Capacidade Técnica Operacional¹ e Atestado de Capacidade Técnica Profissional².

A previsão legal para a exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão

¹ Empresa

² Profissional



METTA
CONSTRUTORA

executar o serviço, ora demandado.

A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

A segunda é a denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Conforme os artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA, a Certidão de Acervo Técnico – CAT é um documento do Profissional e não operacional da empresa, vejamos:

Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.

Conforme demonstrado, o CREA não registra o acervo técnico da Pessoa Jurídica, pois sua responsabilidade é como Profissional, no entanto, quando o profissional faz o pedido de registro de seu acervo junto ao CREA é opcional a inclusão do nome da empresa, ou seja, pessoa jurídica, podendo o profissional fazer o registro de seu acervo independente sem a vinculação da pessoa jurídica, pois o CREA é o conselho de classe do profissional e não da empresa, conforme Resolução 1025/09 do CONFEA mencionado anteriormente.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria,

representado pelo Acórdão 128/2012³, vejamos:

1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. **a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea**, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário) (Grifamos)

Também, é o entendimento do Acórdão 205/2017 e 10362/2017 do TCU, vejamos:

exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário.⁴

certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação.⁵

Estamos diante de falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que a licitante comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA, conforme os entendimentos trazidos nesta.

Logo feita os apontamentos necessários, podemos concluir que não existe a previsão legal/regulamentar da exigência da comprovação de capacidade

³ 2ª Câmara Acórdão 655/2016 plenário

⁴ Acórdão 205/2017 plenário

⁵ Acórdão 10362/2017 2ª câmara



METTA
CONSTRUTORA

técnica, das licitantes por meio de atestados registrados no CREA, deste modo as empresas deve ter o seu registro no CREA e/ou outras entidades, por motivo de sua atividade, e o profissional que é o responsável técnico também deverá ter registro no CREA e/ou outras entidades, para atestar a sua regularidade.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, buscando corrigir os equívocos na homogeneidade dos requisitos aqui pontuados, **IMPUGNAN-SE O PRESENTE EDITAL** e este impugnante, requer, com supedâneo na Lei 8666/93 e suas posteriores alterações, e normas vigente à matéria, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, **DETERMINANDO-SE:**

- A. Que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- B. Que seja excluída do Edital a exigência de comprovação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA registrado no CREA, pelos motivos expostos;
- C. Determinar a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/63; e
- D. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão, conforme preceitua a legislação vigente.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Porto Velho/RO, 12 de Novembro de 2020.

Arlon Casseano Lucena Furtado

A. C. L. FURTADO EIRELI



Impugnação 16/11/2020 12:39:47

ILUSTRÍSSIMO SR. HERMENSON PEREIRA DA SILVA, PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA.

REF.: PROCESSO Nº 0001693-59.2020.6.22.800 – MODALIDADE: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2020

A empresa **A. C. L. FURTADO EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.334.856/0001-69, com sede na Rua Agda Muniz, nº 3369, bairro Conceição, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, neste ato representada pelo seu proprietário, **Sr. ARLON CASSEANO LUCENA FURTADO**, nacionalidade brasileira, casado, empresário, portador do RG nº 903.418 SSP/RO e do CPF nº 888.198.502-06, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109 da Lei Federal n.º 8666/93, e no item 2.2 do **Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2020**, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em razão de existências que resultam num ilegal e involuntário óbice à participação de empresas, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no item 2.2 do Edital

“ Qualquer pessoa poderá solicitar e s c l a r e c i m e n t o s o u i m p u g n a r o s t e r m o s d o e d i t a l n o p r a z o d e a t é t r ê s d i a s ú t e i s a n t e r i o r e s à d a t a f i x a d a p a r a a b e r t u r a d a s e s s ã o p ú b l i c a ” . C o m a d a t a d e a b e r t u r a d o c e r t a m e e s t á p a r a o d i a 23 d e N o v e m b r o d e 2020 à s 14h30min, v e r i f i c a - s e a t e m p e s t i v a i m p u g n a ç ã o p r o p o s t a d i a 12 d e N o v e m b r o d e 2020.

2. DOS MOTIVOS

2.1 EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CREA

Conforme o item 9.3 alínea “a” do Edital e item 10.8 alínea “c” “verificado o desatendimento de quaisquer dos requisitos de habilitação estabelecidos neste edital”, como critério de habilitação sob pena de desclassificação o licitante deverá apresentar Atestado ou Certidão de capacidade técnica em nome da empresa registrado no CREA, vejamos:

- a) Atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT - do profissional, expedida(s) pelo CREA ou CAU, que comprovem que a licitante tenha executado serviços de engenharia com

fornecimento de material em edificações, totalizando 6.000 m² (equivalente a 40% da área total das edificações do TRE-RO de 15.225m²)

Antes de adentrarmos no mérito do pleito, importante destacar a diferença entre Atestado de Capacidade Técnica Operacional¹ e Atestado de Capacidade Técnica Profissional².

A previsão legal para a exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço, ora demandado. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

A segunda é a denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Conforme os artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA, a Certidão de Acervo Técnico – CAT é um documento do Profissional e não operacional da empresa, vejamos:

Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.

Conforme demonstrado, o CREA não registra o acervo técnico da Pessoa Jurídica, pois sua responsabilidade é como Profissional, no entanto, quando o profissional faz o pedido de registro de seu acervo junto ao CREA é opcional a inclusão do nome da empresa, ou seja, pessoa jurídica, podendo o profissional fazer o registro de seu acervo independente sem a vinculação da pessoa jurídica, pois o CREA é o conselho de classe do profissional e não da empresa, conforme Resolução 1025/09 do CONFEA mencionado anteriormente. Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/20123, vejamos:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário) (Grifamos)

Também, é o entendimento do Acórdão 205/2017 e 10362/2017 do TCU, vejamos:

exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário.

certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. 5

Estamos diante de falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que a licitante comprove sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA, conforme os entendimentos trazidos nesta.

Logo feita os apontamentos necessários, podemos concluir que não existe a previsão legal/regulamentar da exigência da comprovação de capacidade técnica, das licitantes por meio de atestados registrados no CREA, deste modo as empresas deve ter o seu registro no CREA e/ou outras entidades, por motivo de sua atividade, e o profissional que é o responsável técnico também deverá ter registro no CREA e/ou outras entidades, para atestar a sua regularidade.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, buscando corrigir os equívocos na homogeneidade dos requisitos aqui pontuados, **IMPUGNAN-SE O PRESENTE EDITAL** e este impugnante, requer, com supedâneo na Lei 8666/93 e suas posteriores alterações, e normas vigente à matéria, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, **DETERMINANDO-SE:**

- A. Que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- B. Que seja excluída do Edital a exigência de comprovação de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA registrado no CREA, pelos motivos expostos;
- C. Determinar a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/63; e
- D. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão, conforme preceitua a legislação vigente.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Porto Velho/RO, 12 de Novembro de 2020.

Arlon Casseano Lucena Furtado

A. C. L. FURTADO EIRELI

Fechar



Resposta 16/11/2020 12:39:47

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 38/2020

IMPUGNAÇÃO 01

1. Trata-se de impugnação ao edital manejada pela empresa ACL FURTADO EIRELI - EPP, nesse ato apresentada pelo Sr. Arlon Casseano Lucena Furtado. A íntegra da impugnação está disponível em <http://www.tre-ro.jus.br/transparencia/licitacoes/licitacoes/licitacoes-2020/pregoes-eletronicos>.
2. A impugnação foi apresentada por e-mail em 12/11/2020, às 12h04. Portanto, adequada a via eleita e tempestivo o pleito, cabendo ao Pregoeiro julgar a impugnação até o dia 16/11/2020.
3. Em sua petição, a impugnante solicita que seja excluído do edital de licitação a exigência prevista no item 9.3, alínea “a”, que trata do “*atestado(s) ou certidão(ões) de capacidade técnica, em nome da empresa, (...), devidamente registrado no CREA...*”, por entender não haver “*previsão legal/regulamentar da exigência da comprovação de capacidade técnica, das licitantes por meio de atestados registrados no CREA.*”
4. Instada, a unidade demandante apresenta a seguinte manifestação:

*[...] manifestamos pelo **PROVIMENTO** da oposição apresentada pela referida empresa.*

Assim, deverá ser excluída do Edital do Pregão Eletrônico n. 38/2020 a exigência de registro no CREA dos ATESTADO(S) OU CERTIDÃO(ÕES) DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentados como requisitos de habilitação técnica.

Verificando a argumentação do requerente, esclarecemos que:

1. O objetivo da Contratante é exigir que a empresa (Pessoa Jurídica) tenha no CREA-CAU da região onde foram executados os serviços objetos dos atestados e certidões expedidas pelas pessoas jurídicas públicas ou privadas que contrataram tais serviços, sendo que a comprovação técnica profissional será aferida pela Certidões de Acervo Técnico – CAT dos profissionais responsáveis técnicos, quando da execução ou prestações dos serviços ou obras constantes nos referidos atestados ou certidões de capacidade técnica da pessoa jurídica; portanto fica claro que os Atestados ou Certidões de Capacidade Técnica se refere a experiência de Pessoa Jurídica que tem registro no CREA e a Certidão de Acervo Técnico, documentos expedido exclusivamente no CREA/CAU, se refere a habilitação profissional de engenheiros, arquitetos, agrônomos.

Em resumo:

a) Atestado (s) ou Certidão (ões) de Capacidade Técnica, documento expedido por terceiro que comprova a experiência da pessoa jurídica no objeto a ser contratado, não há obrigação de registro no CREA-CAU, mas a empresa deve estar obrigatoriamente registrada no CREA-CAU;

b) Certidão de Acervo Técnico, documento expedido pelo CREA-CAU que comprova que os profissionais, no caso responsáveis técnicos da Contratada, executaram obras ou serviços relacionados Atestado (s) ou Certidão (ões) de Capacidade Técnica da Pessoa Jurídica.

Ademais, o Acórdão nº 2326/2019, do TCU dispõe que: “devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acerto técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.

5. Diante da manifestação da unidade demandante (SEMAP/COSEG), a qual acolho como fundamento para decidir, julgo PROCEDENTE a impugnação.

6. Considerando que a decisão altera as cláusulas do Edital, a sessão será suspensa para ajustes no instrumento convocatório, que será republicado pelos mesmos meios anteriores.

Porto Velho, 16 de novembro de 2020.

HERMENSON PEREIRA DA SILVA

Pregoeiro

Fechar